COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 554/2022
AUTORIA: VEREADOR AROLDO ALVES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA DAS MILHAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 554/2022, de autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves, objetiva determinar a conversão de "milhagem" ou outros benefícios oriundos das passagens aéreas adquiridas com recursos públicos em prol do uso dos atletas e paratletas do Município de Natal.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante compreender a natureza jurídica das "milhas aéreas", que de acordo com a jurisprudência pátria constitui-se pela natureza creditícia, possuindo inclusive valor econômico, tanto que é passível de penhora judicial, vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.* ***PENHORA DE PONTOS EM PROGRAMA DE FIDELIDADE. MILHAS AÉREAS. NATUREZA CREDITÍCIA****. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de expedição de ofício à operadoras de cartão de crédito, com a finalidade de penhora de pontos de programa de fidelidade, visa compelir o devedor ao pagamento do débito exequendo. 2. O programa de fidelidade oferecido por companhias aéreas e por operadoras de cartões de crédito constituem moeda para troca por passagens aéreas, aquisição*

> *de produtos ou serviços e podem ser vendidos livremente. 3. Os pontos de fidelidade de operadoras de cartão de crédito possuem natureza patrimonial e podem ser penhorados como outros direitos, conforme previsão do artigo 835, XIII, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07380984620208070000 DF 0738098-46.2020.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 24/02/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Assim, cumpre destacar que diante da natureza creditícia e econômica das milhas aéreas, a vinculação e destinação fica condicionada ao obedecimento de parâmetros legais, não atendidos pela proposta em comento, especialmente a apresentação de estudo de impacto financeiro e orçamentário. De acordo com a redação dos artigos 22, inciso VII e 24, inciso II, ambos da CF/88, vejamos:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;*
> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *II - orçamento;*

É importante destacar que a proposição em apreço evidentemente dispõe sobre política de crédito e transferência de valores, o que é de competência privativa da União. Ao passo que, *in meritis*, dispõe sobre política orçamentária, e por sua vez, não atende ao disposto legal que regula este tipo de proposição, especialmente a apresentação de impacto financeiro e orçamentário.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela inconstitucionalidade da proposta em apreço diante da inconteste vícios de iniciativa - inconstitucionalidade formal, vício este que não pode ser convalidado.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 554/2022, de autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves.

Natal/RN, 04 de Abril de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539